



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 572.334/2021

Impugnante: FELIPE GONÇALVES FELTRIN

Objeto: IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TLFE, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 85/2019.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante opôs-se ao lançamento da TLFE, exigida em face de sua atividade, representada pelo Auto de Infração nº 85/2019.

Não há réplica da autoridade fiscal nos autos, conforme determina o art. 143 e 148 do CTM.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há mais diligências necessárias a serem realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente apresenta impugnação ao lançamento de TLFE, requerendo a sua anulação, alegando, em suma, que não possui estabelecimento comercial, escritório, na cidade de Criciúma.

Ao analisar o referido auto de infração que entendeu pelo lançamento da TLFE, constata-se que o mesmo se encontra cancelado no sistema, e que por sua vez, resta cancelada a referida Taxa.

Assim, em que pese a impugnação apresentada pelo requerente, é fato que uma vez que está cancelado o auto de infração e a taxa, que se deu de ofício pelo ente público, conforme “Relatório Extrato do Contribuinte”, anexo, há clara perda de objeto da impugnação, não carecendo a análise das teses apresentadas pelo impugnante, haja vista que o objetivo da impugnação foi, por via diversa, atendido.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DECISÃO

Assim, diante do exposto, ante a perda de objeto da presente impugnação, a mesma deve ser arquivada, haja vista que o pedido do impugnante, por via diversa, foi atendido.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, arquive-se os presentes autos.

DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Ante a decisão exarada acima, que beneficia o contribuinte, e não havendo ocorrendo prejuízo ao mesmo e a própria Fazenda Pública, que de ofício entendeu pelo cancelamento auto de infração e, conseqüentemente da taxa, importante que esta autoridade julgadora se justifique em relação a extrapolação quanto ao prazo concedido por lei para julgamento da presente impugnação.

Isto porque nos termos dos arts. 138, *caput* e parágrafo único e 147, *caput*, ambos do CTM, a autoridade julgadora possui o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento da impugnação:

Art. 138 Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado, perante o Secretário da Fazenda.

Art. 147 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

A extrapolação do referido prazo ocorreu porque esta autoridade julgadora não foi cientificada pela Coordenação do Conselho Municipal de Contribuintes, do encaminhamento desta impugnação para julgamento, quando da protocolização digital da



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

mesma, em 2019, no sistema Fly Protocolo (processo digital), vindo a ser cientificada pelo próprio contribuinte que entrou em contato com esta autoridade em 26/07/2022.

Uma vez que esta autoridade julgadora atua lotada na Procuradoria-Geral do Município, todos os trabalhos recebidos por este órgão devem ser encaminhados à assessoria administrativa do mesmo para distribuição entre os procuradores, assessores e estagiários.

O Sistema Fly Procotocolo não informa para qual servidor o processo foi encaminhado, salvo se for clicado nos ícones de documentos, porém, além desta autoridade julgadora não ter recebido tal orientação, resta improdutivo ter que todos os dias verificar os processos que são encaminhados a esta procuradoria, que atualmente conta com mais de quinhentos processos tramitando nesta, para verificar um a um e ver qual lhe foi distribuído.

Em resumo, esta julgadora desconhecia que referido processo havia-lhe sido encaminhado para julgamento.

Destaca-se que tal justificativa se faz necessária, haja vista que o servidor pode ter contra si, processo administrativo disciplinar por desídia (art. 133, I, LC 012/99), o que não se configurou no presente caso, ante ao seu desconhecimento quanto o encaminhamento do mesmo para julgamento, bem como esta autoridade julgadora jamais deixaria de cumprir com o prazo estipulado para tanto, eis que já atua nesta função desde 2018 (Decreto 1349/2018).

Assim, requer que a justificativa acima seja encaminhada para ciência da autoridade máxima fazendária, Sr. Secretário Municipal da Fazenda (art. 3º do Decreto SF/nº 1.325/18, de 14 dezembro de 2018).

Criciúma - SC, 29 de julho de 2022.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242